## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008268-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **José Antonio Octaviano**Requerido: **Sara Ruth Rocha de Souza** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

JOSÉ ANTONIO OCTAVIANI ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento em face de SARA RUTH ROCHA DE SOUSA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou à requerida imóvel de sua propriedade, mas a partir de junho de 2015 esta se tornou inadimplente.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 19), a requerida deixou de

apresentar defesa (p. 21)..

A fls. 22 o autor peticionou informando a desocupação

e abandono do imóvel.

É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora e esta leva à consequência do despejo.

Como se tal não bastasse temos nos autos notícia da desocupação do prédio após o chamado

\* \* \*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91. Em virtude do noticiado a fls. 22/24 **expeça-se mandado de constatação e imissão de posse**, que será realizada se o imóvel encontrar-se desocupado. Se por acaso o bem não estiver desocupado, a ré deverá ser intimada a desocupá-lo voluntariamente no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e honorários advocatícios já fixados no despacho de fls. 16.

P. R. I.

São Carlos, 27 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min